



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 59 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes, vinculado à Agência Goiana de Transportes e Obras, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados à malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada, entre outras providências.

A Lei nº 19.220/16 modificou a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no que se referia à administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, transferindo a responsabilidade de administração dos Aeródromos à Agência Goiana de Transportes e Obras, por possuir essa Autarquia maiores condições físicas e técnicas para execução, com agilidade e presteza, dos serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor aeroviário requer.

Antes disso, a Lei nº 18.286/13, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer, criou a Gerência do Autódromo Ayrton Senna na Agência Goiana de Transportes e Obras, modificando, inclusive, o campo de atuação desta Autarquia, conforme previsto no art. 7º, inciso II, alínea "f", item 4.1, da Lei nº 17.257/11.

Pretende-se, assim, com a alteração do art. 1º, inciso I, alínea "a", inserir, entre as despesas que serão custeadas pelo Fundo de Transportes, as de construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das obras a serem executadas dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, a par daquelas ali já previstas.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ademais, do Ofício nº 491/2016-PR, constante do Processo autuado sob o nº 201600013001224, subscrito pelo Presidente da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

"Em razão de conveniência administrativa a AGETOP tem a necessidade de utilizar recursos provenientes do Fundo de Transportes – FT – para manter os aeródromos e Autódromo, sob a sua responsabilidade gerencial, em favor do Estado de Goiás.

Em algumas oportunidades a Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) ou o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) tem realizado questionamentos quanto à utilização das verbas existentes em favor de algumas unidades gerenciadas por esta Agência, uma vez que na Lei que aprova o referido fundo a despesa ainda não foi textualmente contemplada."

Ainda, para dar efetividade à nova realidade aqui tratada, propõe-se, de conformidade com a nova redação a ser impressa ao art. 7º, que as despesas administrativas com sua manutenção são limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.

Esclareço que posteriormente estarei enviando ordem de serviço à Secretaria de Estado da Casa Civil, objetivando a adequação do Decreto nº 7.335, de 13 de maio de 2011, que aprova o Regulamento do Fundo de Transportes – FT –, aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes – FT – e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

a) construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras a serem executadas:

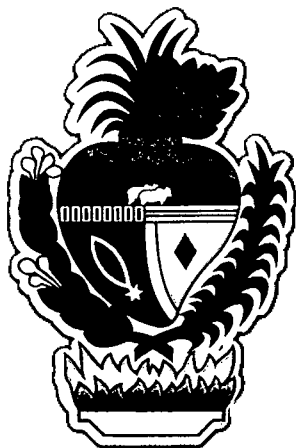
1. da malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada;
2. dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras;

.....
Art. 7º As despesas administrativas com a manutenção do Fundo de Transportes pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitados a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2016, 128º da República.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

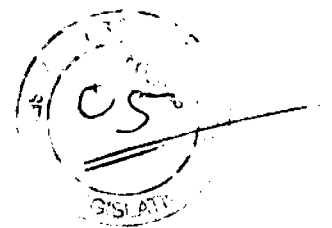
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 05 / 1956
[Handwritten Signature]
1º Secretário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001493

Data Autuação: 16/05/2016

Nº Ofício MSG: 59 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERAA LEI Nº 17.297, DE 26 DE ABRIL DE 2011.



2016001493



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 59 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes, vinculado à Agência Goiana de Transportes e Obras, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados à malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada, entre outras providências.

A Lei nº 19.220/16 modificou a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no que se referia à administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, transferindo a responsabilidade de administração dos Aeródromos à Agência Goiana de Transportes e Obras, por possuir essa Autarquia maiores condições físicas e técnicas para execução, com agilidade e presteza, dos serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor aeroviário requer.

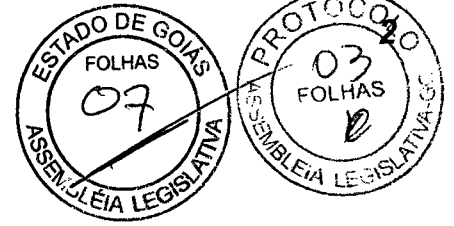
Antes disso, a Lei nº 18.286/13, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer, criou a Gerência do Autódromo Ayrton Senna na Agência Goiana de Transportes e Obras, modificando, inclusive, o campo de atuação desta Autarquia, conforme previsto no art. 7º, inciso II, alínea "f", item 4.1, da Lei nº 17.257/11.

Pretende-se, assim, com a alteração do art. 1º, inciso I, alínea "a", inserir, entre as despesas que serão custeadas pelo Fundo de Transportes, as de construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das obras a serem executadas dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, a par daquelas ali já previstas.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ademais, do Ofício nº 491/2016-PR, constante do Processo autuado sob o nº 201600013001224, subscrito pelo Presidente da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

“Em razão de conveniência administrativa a AGETOP tem a necessidade de utilizar recursos provenientes do Fundo de Transportes – FT – para manter os aeródromos e Autódromo, sob a sua responsabilidade gerencial, em favor do Estado de Goiás.

Em algumas oportunidades a Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) ou o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) tem realizado questionamentos quanto à utilização das verbas existentes em favor de algumas unidades gerenciadas por esta Agência, uma vez que na Lei que aprova o referido fundo a despesa ainda não foi textualmente contemplada.”

Ainda, para dar efetividade à nova realidade aqui tratada, propõe-se, de conformidade com a nova redação a ser impressa ao art. 7º, que as despesas administrativas com sua manutenção são limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.

Esclareço que posteriormente estarei enviando ordem de serviço à Secretaria de Estado da Casa Civil, objetivando a adequação do Decreto nº 7.335, de 13 de maio de 2011, que aprova o Regulamento do Fundo de Transportes – FT –, aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes – FT – e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

a) construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras a serem executadas:

1. da malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada;
2. dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras;

.....
Art. 7º As despesas administrativas com a manutenção do Fundo de Transportes pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitados a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2016, 128º da República.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 05 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário